

Prefeitura Municipal de Sobral, Ceará

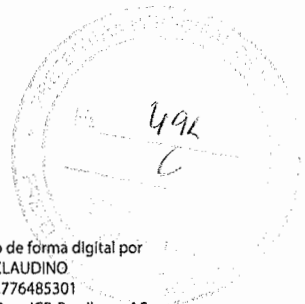
Comissão Permanente de Licitação

Ilm Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação

JORGE LUIZ DE SOUSA FERREIRA JUNIOR

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 23005SME**

**RENAN
CLAUDINO
MELO:0277648
5301**



Assinado de forma digital por
RENAN CLAUDINO
MELO:02776485301
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5, ou=Renovacao
Electronica, ou=Certificado Digital,
ou=Certificado PF A1, cn=RENAN
CLAUDINO MELO:02776485301
Dados: 2023.06.05 19:38:05 -03'00'

Objeto: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de conjuntos de lixeira em chapa de aço (com instalação inclusa), para uso em coleta seletiva.

Sr. Pregoeiro,

A empresa MILLENIUM SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.952.190/0001-63, representada pelo Sr. Renan Claudino Melo, CPF nº 027.764.853-01 vem, através desta, apresentar,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA DKM SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA,

Alegando a apresentação intempestiva de Documentos Complementares à Habilitação pela CONTRARRAZOANTE, o que demonstra claramente, conforme vamos provar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da Recorrente.

1 – DOS FATOS:

1. A empresa MILLENIUM SERVIÇOS LTDA preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente Comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta da licitante em questão;
2. Entretanto, a Recorrente com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, que visa único e exclusivamente INABILITAR a empresa MILLENIUM SERVIÇOS LTDA do certame;

3. A empresa MILLENIUM SERVIÇOS LTDA configura como vencedora do certame (1º colocada dentre as Habilitadas), contudo a Recorrente está na 2º colocação dentre as Habilitadas, com preço significativamente acima do valor arrematado pela CONTRARRAZOANTE e valor aproximadamente similar ao estimado pela contratação;
4. O procedimento licitatório tem como característica principal a escolha da Proposta mais vantajosa para administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis;
5. O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º:

Art 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas.

6. É importante mencionar ainda que a existência de mero vício sanável não pode ser motivo para DESCLASSIFICAR a proposta mais vantajosa para administração.
7. Após as justificativas abaixo apresentadas não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, mantendo a Decisão Inicial dessa Conceituada Comissão de Licitações. Após as justificativas abaixo apresentadas não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, mantendo a Decisão dessa conceituada Comissão de Licitações.

2 – DO MÉRITO:

QUESTIONAMENTO: DA INTEMPESTIVIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO.

Cita a Recorrente:

29/05/2023 14:10:23:491

DKM SOLUCOES
EMPRESARIAIS LTDA

Sr. Pregoeiro, registramos a intenção de recorrer contra a habilitação da empresa arrematante por descumprimento do prazo de convocação, mais detalhes em nossas razões de recurso.

A Recorrente em uma tentativa frustrada de INABILITAR a licitante vencedora, cita que a empresa vencedora MILLENIUM SERVIÇOS LTDA não cumpriu fielmente o prazo de convocação para apresentação dos Documentos Complementares, conforme fora solicitado em caráter apenas formativo na data de 28/04/2023 pela seguinte mensagem no sistema.

28/04/2023 12:12:40:831

PREGOEIRO

MILLENIUM, SOLICITO, EM CARÁTER DILIGENCIAL, A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO ITEM 15.4.4.3 DO EDITAL NO PRAZO DE UM DIA ÚTIL

Contudo, a fim de zelar pela celeridade do Processo Licitatório que deveria ter encerrado em 13/03/2023, se não fosse a intenção cínica a Licitante DKM SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA em tumultuá-lo, a CONTRARRAZOANTE anexou antecipadamente em 22/03/2023 na oportunidade da apresentação da sua primeira Contrarrrazão, os documentos que futuramente seriam solicitados a ela.

E também, com o objetivo de não abarrotar o processo com documentos duplicados, é plausível que não haveria necessidade de anexar documentos que ali já estavam anexados.

Download dos anexos da proposta

Licitação [nº 987373]

Fornecedor [MILLENIUM SERVICOS LTDA]


Lista de anexos da proposta

10 resultados por página

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
03/05/2023 15:44:24	DOC_PARTE_3_DE_3.ZIP	apagar
03/05/2023 15:44:14	DOC_PARTE_2_DE_3.ZIP	apagar
03/05/2023 15:44:04	DOC_PARTE_1_DE_3.ZIP	apagar
03/05/2023 15:20:28	DOC_COMPLEMENTAR_TERMOS.ZIP	apagar
20/04/2023 16:19:29	RECURSO_ADMINISTRATIVO.ZIP	apagar
22/03/2023 11:53:05	DOC_COMPLEMENTAR_TERMOS.ZIP	apagar
20/03/2023 17:05:45	CONTRARRAZOES.ZIP	apagar
06/03/2023 09:34:24	PROPOSTA_FINAL.ZIP	apagar

Não obstante, o nobre Pregoeiro, reitera a apresentação tempestiva dos Documentos solicitados, conforme possa ser visto:

AGUARDEM AS CONVOCAÇÕES NO HISTÓRICO.

26/05/2023 09:51:41:243	PREGOEIRO	PREZADOS LICITANTES, A EMPRESA MILLENIUM FOI DESCLASSIFICADA, INICIALMENTE, POR DEIXAR DE ENCAMINHAR JUNTO A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO O TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL.
26/05/2023 09:52:19:231	PREGOEIRO	POSTERIOREMENTE, EM SEDE DE RECURSO, A EMPRESA CITADA ANEXO ÀS SUAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS O DOCUMENTO AUSENTE. 
26/05/2023 09:52:37:666	PREGOEIRO	O RECURSO FOI JULGADO PROCEDENTE E A EMPRESA DKM SOLUCOES FOI CONVOCADA A SEGUIR, TENDO SIDO DECLARADA VENCEDORA E O PREGÃO HOMOLOGADO.
26/05/2023 09:53:46:194	PREGOEIRO	APÓS A HOMOLOGAÇÃO, O PREGOEIRO TOMOU CONHECIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL ANEXADA AO SISTEMA LICITAÇÕES-E, A QUAL DETERMINOU O RETORNO DO PREGÃO À FASE ANTERIOR, BEM COMO A CONVOCAÇÃO DA EMPRESA MILLENIUM PARA APRESENTAR O DOCUMENTO AUSENTE.
26/05/2023 09:54:04:523	PREGOEIRO	PARA DAR PLENO CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL, O PREGOEIRO RETORNOU O PREGÃO À FASE ANTERIOR E CONVOCOU A EMPRESA PARA ANEXAR O DOCUMENTO.

Dessa forma, o pregoeiro declarou a CONTRARRAZOANTE novamente como classificada, pois os documentos solicitados já eram de seu conhecimento.

Não é demais reforçar que estamos tratando da proposta mais vantajosa para a Administração, a qual trouxe um desconto de preços no valor de R\$ 583.333,80 (Quinhentos e Oitenta e Três mil, Trezentos e Trinta e Três reais, Oitenta centavos) da proposta



orçada pela Prefeitura e um desconto de preços no valor de R\$ 583.332,40 (Quinhentos e Oitenta e Três mil, Trezentos e Trinta e Dois reais, Quarenta centavos) da proposta da Licitante DKM SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA.

QUESTIONAMENTO: DA INTENÇÃO DE TUMULTUAR E PREJUDICAR O ANDAMENTO DO CERTAME.

A Recorrente DKM SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA apresentou proposta inicial no valor de R\$ 7.000.000,00, reforçando o desconhecimento do Valor estimado do lote de R\$ 2.823.333,80. Não obstante, a mesma sequer apresentou **LANCE** na Fase de Disputa de Preços, permanecendo o valor de sua proposta inicial, corroborando a falta de interesse da Recorrente para com a execução dos serviços objeto do certame.

Dito isto, qual seria a intenção da Recorrente, a não ser prejudicar o andamento do processo, pois como fora visto, a mesma sequer ofereceu uma proposta válida, por apresentar preços superiores ao valor estimado pela Prefeitura, em desacordo ao item 16.3.2 do Edital.

16.3.2. Com preços superiores aos praticados no mercado, ou comprovadamente inexequíveis

Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 987373] e Lote [nº 1]

Responsável: KARMELINA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO
Pregoeiro: JORGE LUIZ DE SOUSA FERREIRA JUNIOR
Apoio: ANDREA MADEIRA ALBUQUERQUE DA COSTA

Lista de fornecedores

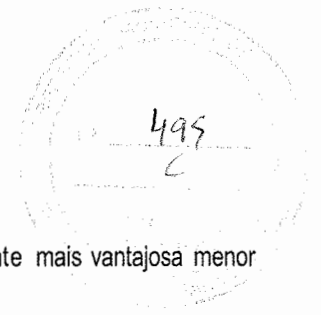
10 resultados por página

Pesquisar

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 COMERCIAL VIEIRA COSTA ATACATISTA LTDA	ME*	Desclassificado	R\$ 269 890,00	06/03/2023 09:20:20:656
2 MILLENIUM SERVICOS LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 2.240 000,00	06/03/2023 09:22:53:070
3 G L PRADO REPRESENTACOES E DISTRIBU COMERCIO E SER	ME*	Desclassificado	R\$ 2.295 000,00	06/03/2023 09:20:41:500
4 M A. DA SILVA DO VALE	ME*	Classificado	R\$ 2.647 000,00	06/03/2023 09:17:05:459
5 DKM SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 7 000 000,00	03/03/2023 15:40:49:411
6 FACILITA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 14 000 000,00	03/03/2023 18:02:52:805

4 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

a) DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO



A vantajosidade espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa menor gasto de dinheiro público quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

Tal como cunhado por Marçal (2012.p. 61), o princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.

Para o insigne jurista, José Afonso da Silva (2008. p.672):

O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

Para a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013, p.350):

...um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem as propostas dentre as quais selecionará e aceitará a que for mais conveniente para a celebração do contrato administrativo.

Vale seguir com a citação lúcida do nobre jurista José Afonso da Silva (2008. p.666):

A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) visando o interesse coletivo.

b) DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas dentro de um processo licitatório devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

Para Hely Lopes Meirelles (2004. p. 92), o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.

De acordo com Carvalho Filho (2014, p.43) a proporcionalidade é um princípio, que grassou no Direito Constitucional, hoje incide também no Direito Administrativo como forma de controle da Administração Pública.

Segundo Luiz Roberto Barroso (p. 69, 1998), é um parâmetro de valoração dos atos da Administração Pública para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça.

c) DA CELERIDADE

O Professor Marçal Justen Filho, traz uma clara definição do que é o princípio da celeridade: o princípio da celeridade implica a exigência de desenvolvimento da atividade administrativa no menor tempo possível(2021, pag. 133).

O mesmo autor em seu livro continua o raciocínio:

O agente estatal tem não apenas o dever de cumprir as atribuições de que é titular. Incumbe-lhe fazê-lo no mais breve espaço de tempo. Não lhe é facultado procrastinar, adiar ou remeter para outrem o desempenho das suas atribuições. (2021, pag. 133)

E assim conclui Marçal:

A infração ao princípio da celeridade configura prática ilícita, que merece severa reprovação. A autoridade administrativa que infringe o princípio da celeridade descumpra um dever funcional relevante. Mais precisamente, a sua atuação é incompatível com a dimensão republicana da função pública. (Jpag. 133)

Ante o exposto, dentro de um processo licitatório o Administrador deve realização a contratação no menor curto de tempo possível, não podendo em hipótese alguma ser moroso e trazer atraso a conclusão do certame licitatório.

Assim conforme restou claro nesta peça requer-se que seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa RECORRENTE, tendo em vista que seus argumentos não condizem com os Princípios Basilares da Administração Pública, conforme justificativas fartamente expostas.

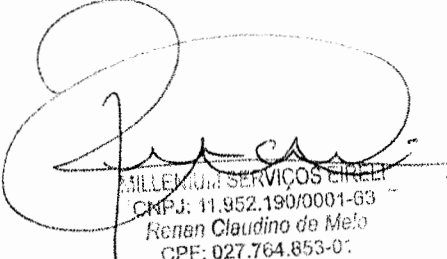
5 – DA SOLICITAÇÃO:

Assim conforme restou claro nesta peça requer-se que seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa RECORRENTE, tendo em vista que seus argumentos não condizem com os Princípios Basilares da Administração Pública, conforme justificativas fartamente expostas.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom senso e legalidade.

Atenciosamente,

Sobral (CE), 05 de junho de 2023.


MILLENÍUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS
CNPJ: 11.952.190/0001-63
Renan Claudino de Melo
CPF: 027.764.853-01